



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725280/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente GUTEMBERG DE JESUS BARRETO BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 169/193) interposto contra decisão no acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (fls. 158/162), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 08/07/2019, no montante de R\$ 461.446,09, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/07/2019), com a apuração da infração de “Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva”, no montante de R\$ 823.672,46 (fls. 06/14), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, entregue em 29/04/2016 (fls. 35/42).

Do Lançamento, Da Impugnação, Da Decisão da DRJ e Do Acórdão do CARF

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 158/159):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 14, relativamente ao ano-calendário de 2015, exercício 2016, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$226.509,96, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/07/2019), perfazendo um crédito tributário total de R\$461.446,09.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2016 um saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 7.184,48.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.9, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva - no valor de R\$ 823.672,56.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora				Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão	
00.746.180.001-02 - BANCO BRASCOEN S.A. (ATIVA)	2.376.683,78	1.554.811,20	822.872,58	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	178.483,78	1.554.811,20	822.872,58	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]

3. Devidamente cientificado da autuação em 22/07/2019, fl. 34, o contribuinte apresentou em 21/08/2019 a impugnação de fls. 3 e 4 para alegar, em síntese, que:

INFORMAÇÃO: OMISSÃO DO RENDIMENTO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA
 Pagador: 60.746.948/0001-12
 CPF Beneficiário: 007.126.045/04 - GUTEMBERG DE JESUS BARRETO BRITO.
 Valor da infração: **R\$ 8.273,675,00**. Esteu questionando o valor de **R\$ 481.460,00**.
 A infração é devida em razão de o contribuinte não ter pago a título de férias proporcionais e/ou abono pecuniário de férias e/ou licença-prêmio e/ou férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou férias em dobro pagas na rescisão contratual e/ou adicional de um terço do salário de base, no mês XVII, em conformidade com o art. 157 da CLT.
 -Outras alegações:
INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA AS PARCELAS (SENTENÇA DE RECURSO) E BASES DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES E LICENÇA PREMIO

4. Em 14/11/2019, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/ Recife emitiu o Acórdão de Julgamento de nº11-65.363, julgando improcedente a impugnação apresentada e mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

5. Cientificado do teor do Acórdão, o interessado ingressou com Recurso Voluntário, sendo proferido pelo CARF o Acórdão de nº 2301-010.069 em 10/11/2022, determinando a anulação da decisão recorrida e a prolação de novo acórdão, conforme trecho abaixo reproduzido:

O impugnante questionou a incidência tributária sobre valores pagos em pecúnia a título de férias indenizadas, abono pecuniário, licença-prêmio não gozada, adicional de férias e valores pagos à Fundação Baneb de Seguridade Social. Entretanto, o acórdão recorrido (e-fls. 46 a 49) apenas se referiu às verbas relativas à Fundação Baneb e a licença-prêmio.

Ao deixar de enfrentar todas as matérias da lide, a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa, o que implica sua nulidade com fundamento no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância a quo para a prolação de novo acórdão.

$$(\dots)$$

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a DRJ/04, em sessão de 20 de abril de 2023, no acórdão nº 104-000.633, julgou a impugnação improcedente (fls. 158/162), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 158):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro do ano-calendário 2010, a regra é que os rendimentos recebidos acumuladamente serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, fazendo-se os devidos ajustes da declaração de ajuste anual.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, devendo ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 12/05/2023 (AR de fl. 165), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/06/2023 (fls. 169/193), acompanhado de documentos (fls. 194/223), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – DA DECISÃO RECORRIDA

III – DA PREVALECÊNCIA (sic) DA VERDADE MATERIAL - NECESSIDADE (sic) DE CORREÇÃO DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA FISCALIZAÇÃO QUE FUNDAMENTOU A AUTUAÇÃO FISCAL EM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE

IV – DA CORRETA DECLARAÇÃO (sic) DE AJUSTE ANUAL 2015/2016 E DA TOTAL BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

V- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

VI – DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se que seja dado **PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário** ora interposto para que seja reformada a Decisão Recorrida e reconhecida a **IMPROCEDÊNCIA TOTAL da Notificação de Lançamento nº 2016/713744700710389**, em razão do reconhecimento dos argumentos aduzidos e das provas apresentadas:

a) **Demonstração e comprovação que o ato de lançamento tributário foi consubstanciado em fatos que não se concretizaram**, o Recorrente requer que este Colenda Câmara de Julgamento do CARF, com base no **princípio da verdade material** e na jurisprudência consolidada no próprio CARF, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, **aprecie a robusta prova apresentada em sede de Recurso Voluntário e acate os argumentos defensivos para cancelar o crédito tributário constituído com base em supostos acontecimentos que não se concretizaram**;

b) Subsidiariamente, requer-se que seja o presente processo administrativo fiscal convertido em diligência para apreciação da robusta prova apresentada em sede de

Recurso Voluntário, em obediência ao princípio da verdade material, para que sejam analisados os argumentos defensivos que demonstram que a Notificação de Lançamento se embasou em supostos acontecimentos que não se concretizaram.

c) Requer-se, ainda, o reconhecimento da patente **Ilegitimidade Passiva do Recorrente**, uma vez que a legislação tributária (art. 103, do Decreto-Lei 5.844/43; art. 7º da Lei nº 7.713/88; art. 775 do Decreto nº 9.580/2018; art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e arts. 37, 38 e 46, IN RFB nº 1.500/2014) atribui à fonte pagadora a responsabilidade por substituição pelo recolhimento do tributo, acarretando a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA da Notificação de Lançamento;**

d) Por fim, requer-se também o reconhecimento da **não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora**, de acordo com a Tese 808 de Repercussão Geral firmada pelo STF, devendo ser declarada a **IMPROCEDÊNCIA da Notificação de Lançamento**, com fulcro no art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF;

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O lançamento objeto dos presentes autos refere-se à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, no montante de R\$ 823.672,56 (fls. 06/14).

Na impugnação o contribuinte questionou apenas o valor de R\$ 461.446,09, alegando o que segue (fl. 03):

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12.

CPF Beneficiário: 093.124.045-04 - GUTENBERG DE JESUS BARRETO BRITO.

Valor da infração: R\$ 823.672,56. Estou questionando o valor de R\$ 461.446,09.

- O valor contestado não deve ser tributado por se tratar de valor pago em pecúnia a título de férias proporcionais e/ou abono pecuniário de férias e/ou licença-prêmio e/ou férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou férias em dobro pagas na rescisão contratual e/ou adicional de um terço previsto no art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal.

- Outras alegações: INCLUIU NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA AS PARCELAS ISENTAS DE FUNDAÇÃO BANEDE SEGURIDADE SOCIAL – BASES E LICENÇA PRÊMIO

A DRJ/04, em sessão de 20/04/2023, não acolheu os argumentos do contribuinte sob os seguintes fundamentos (fls. 160/162):

(...)

Da natureza das verbas recebidas

10. Da análise dos autos do processo, percebe-se que a autoridade fiscal considerou como isento e não tributável o valor correspondente a 8,71% das verbas recebidas no contexto da reclamatória trabalhista, que equivale a R\$238.863,69.

11. O interessado requer que sejam excluídas as parcelas da Fundação BANEZ de Seguridade Social – BASES, licença prêmio, férias não gozadas, proporcionais, em dobro ou adicional de 1/3.

12. A respeito da não-incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas, vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dentre os quais, para o presente caso, destacam-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

13. Conforme se verifica acima, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos art. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alterações posteriores.

14. Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, tais como adiantamento de salário, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

15. No que se refere às chamadas ‘férias indenizadas’ ou recebidas em pecúnia, em que pese a previsão de tributação contida no art. 43, II, do RIR/1999, o entendimento da Administração Tributária, expresso em diversos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (nº 4/2002; nº 1/2005, nº 5/2005, nº 14/2005, nº 5/2006, nº 6/2006, nº 6/2008, e nº 14/2008) levam à exclusão da incidência sobre férias recebidas por ocasião do desligamento do empregado.

15.1. Assim, em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas -integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

16. Com relação à licença prêmio, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005 esclareceu que a não incidência do imposto de renda somente ocorre nas hipóteses de pagamento de valores a título de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

17. O contribuinte não comprovou atender aos requisitos acima elencados (extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração). Ademais, em consulta aos sistemas da RFB, o contribuinte continuou, nos anos subsequentes, a receber rendimentos do trabalho assalariado do Banco Bradesco SA.

18. Por fim, apenas com os documentos acostados aos autos não é possível identificar com base em qual regramento a rubrica identificada como BASES foi concedida. Os referidos documentos não fazem qualquer referência a artigo da CLT ou de Lei, ou da CCT, Convenção Coletiva de Trabalho, não sendo possível, deste modo, excluir o valor da base de cálculo do imposto, uma vez que recebimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto no ajuste anual.

18.1. Registre-se, mais uma vez, que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

19. Assim, diante da não comprovação da natureza isenta das verbas questionadas, não acato o argumento da defesa.

CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para, relativamente ao ano calendário de 2015, manter na íntegra o lançamento.

(...)

No recurso voluntário o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

➤ **Da Prevalência da Verdade Material. Necessidade de Correção do Equívoco Cometido pela Fiscalização que Fundamentou a Autuação Fiscal em Demonstrativo de Cálculo que não Reflete a Realidade.**

Preliminarmente o Recorrente argui acerca da necessidade de correção do equívoco cometido pela fiscalização que fundamentou a autuação fiscal em demonstrativo de cálculo que não reflete a realidade.

Relata que a planilha de cálculos que fundamentou a autuação não reflete o valor recebido pelo Recorrente.

Afirma que a fiscalização levou em consideração a planilha de cálculos apresentada na petição de execução protocolada em 12/12/2014, a qual foi questionada pelo Banco Bradesco mediante Embargos à Execução, que foram julgados procedentes pela 28ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Aduz que a Notificação de Lançamento não reflete a realidade, pois o valor recebido pelo Recorrente não teve como base de INSS a monta de R\$ 2.504.469,71, muito menos atraiu a incidência do Imposto sobre a Renda no valor de R\$ 603.635,72, mas devem ser considerados os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco nos seus Embargos à Execução, julgados em 03/03/2015, acolhendo os cálculos apresentados nos seguintes valores: valor bruto de R\$ 2.743.333,40; a base de cálculo do INSS (salário contribuição) no valor de R\$ 1.406.855,56 e o Imposto de Renda no valor de R\$ 301.172,64.

Alude que tal fato pode ser comprovado também pelos comprovantes de recolhimento do INSS e do IR constantes nos autos do processo judicial da reclamação trabalhista (fls. 222/223).

Em decorrência, narra que a autuação fiscal está embasada em informações que não refletem a realidade e não poderiam ter sido utilizadas para a constituição do crédito tributário.

Requer, em obediência ao princípio da verdade material, a correção do equívoco cometido pela fiscalização para cancelar o crédito tributário constituído em razão de supostos fatos geradores que não ocorreram.

Colaciona jurisprudência do CARF sobre o tema.

Afirma ter declarado corretamente na sua declaração de ajuste anual do exercício de 2016, ano-calendário 2015, o recebimento do valor de R\$ 1.354.811,20 a título de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente do Banco Bradesco S/A, sofrendo a retenção do IR na fonte no valor de R\$ 301.172,64, que estão exatamente de acordo com a planilha de cálculos julgada procedente pela 28ª Vara do Trabalho de Salvador no julgamento dos Embargos à Execução.

➤ **Da Responsabilidade Tributária da Fonte Pagadora**

O Recorrente relata que a legislação tributária atribui à fonte pagadora, no caso, o Banco Bradesco S/A, a responsabilidade, por substituição, de realizar a retenção e o pagamento do IR incidente sobre as verbas recebidas em execuções realizadas em processos judiciais.

Relata que o IR retido na fonte é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora, sendo ela a única responsável pelo eventual não recolhimento do imposto retido, conforme determina o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE. No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

(...)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Colaciona jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e também doutrina sobre o tema.

O lançamento objeto dos presentes autos se refere somente à infração de “Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva”, consoante descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, abaixo reproduzida (fl. 09)

➤ **Da Não Incidência do Imposto de Renda Sobre Juros de Mora**

O Recorrente alega que os juros de mora são verbas indenizatórias que apenas repara o patrimônio do credor e, portanto, não devem sofrer a incidência do IR.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em sede de repercussão geral a não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, fixando a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

Observa-se que tais argumentos não foram suscitados na impugnação apresentada, constituindo-se em verdadeira inovação, o que nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº

70.235 de 1972¹, sobre tais matérias operou-se a preclusão, motivo pelo qual não serão conhecidas.

Pela sua pertinência, reproduzimos os teores dos artigos 932, inciso III e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil², aplicável subsidiariamente ao PAF, por força do preceito do artigo 15 do referido dispositivo legal³:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

(...)

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Por fim, nos termos da disposição contida no artigo 42 do referido Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De aduzir-se em conclusão, com fulcro nos referidos dispositivos legais que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso, inovando argumentos não suscitados na impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos